HABEAS CORPUS Nº 549.387 - SP (2019/0360343-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DANIELLA PAIVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MAX FERNANDO MENDES - SP378244
		DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP0353998
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SEBASTIAO AGUINALDO VENTURA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **SEBASTIÃO AGUINALDO VENTURA** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 33, **caput**, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 265-278).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, que negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 24-52 assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico ilícito de substância entorpecente e posse de arma de fogo de restrito (Artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03) - 02 Recorrentes - Recurso das Defesas - PRELIMINAR - Prova ilícita decorrente da violação de domicílio - AFASTADA - Prisão decorrente de flagrante delito. MÉRITO: Absolvição - INADMISSIBILIDADE - Autoria e materialidade devidamente evidenciada nos autos. Pena-base fixada no mínimo legal - ADMISSIBILIDADE. Manutenção da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas - Prova segura. Deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (Artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal Apelante reincidente).*
>
> *Preliminar afastada e provimento parcial do recurso."*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B335EF42-4C8F-45B6-94BA-F0125C9F31E9

No presente **habeas corpus**, alega que *"a busca e apreensão realizada na residência do paciente não observou a legalidade, haja vista que não preencheu os requisitos necessários da medida sendo, portanto, prova nula"* (fl. 7).

Aduz que, *"estando os guardas de posse da informação de que o Paciente estaria praticando o tráfico de entorpecente, bem como de onde como e quando o fazia, conforme constou das declarações dos guardas municipais, caberia aos zelosos da Lei comunicar a autoridade judicial para que procedesse a busca domiciliar legalmente, evitando assim violação de direitos e garantias, bem como a pratica violência e de tortura que foi empregada neste caso"* (fls. 11-12).

Sustenta que *"os guardas municipais são incompetentes para realizar buscas e apreensões, portanto o ato é ilegal seja pela ausência e autorização judicial, seja pela incompetência daqueles que realizaram o ato"* (fl. 13).

Por fim, requer, liminarmente, *"que seja o Paciente posto em liberdade, ou alternativamente em prisão domiciliar até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus"* (fl. 22).

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a *"ilicitude das provas obtidas por meio da busca domiciliar, com a anulação de todas as provas que dela derivem, em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e conseqüente absolvição do paciente, por falta de prova, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 22).

É relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B335EF42-4C8F-45B6-94BA-F0125C9F31E9

mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B335EF42-4C8F-45B6-94BA-F0125C9F31E9